

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.279 - SP (2020/0037547-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : AUTO POSTO ITAVUVU LTDA  
ADVOGADOS : PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950  
VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR - SP249400  
RECORRIDO : GLORIA LUCIA BONOLDI TARCHA  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE BARROS  
RECORRIDO : MARIANGELA DE BARROS  
RECORRIDO : WALDOMIRO TARCHA  
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RETIRADA DE CONTAINER. PROXIMIDADE DE PORTAS E JANELAS DE IMÓVEL VIZINHO. ASTREINTES. FIXAÇÃO. NATUREZA. EXECUÇÃO INDIRETA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO SUBMISSÃO. REVISÃO. QUALQUER TEMPO. ART. 537, § 1º, DO CPC/15. EXCLUSÃO. FATOR PREPONDERANTE. RESISTÊNCIA DO DEVEDOR. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de tutela provisória de urgência antecedente, com pedido de liminar, e ação principal de obrigação de não fazer, por meio da qual se pretende, sob pena de astreintes, a retirada do container instalado em imóvel vizinho, que obstruiu a abertura de porta e janelas de imóvel da mesma via.

2. Recurso especial interposto em: 30/10/2019; conclusos ao gabinete em: 20/02/2020; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: *a)* ocorreu negativa de prestação jurisdicional; e *b)* existem motivos para o afastamento ou para a redução do valor das astreintes fixadas na decisão que deferiu a tutela provisória de urgência cautelar e antecipada.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a matéria em debate, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

5. As astreintes possuem a natureza de meio de execução indireta, um mecanismo acessório que cumpre a função específica de compelir o devedor a cumprir a obrigação principal, e, por isso, não consistem fim em si mesmas.

6. A decisão que impõe astreintes não preclui nem faz coisa julgada material; sendo possível sua revisão até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução. Tese repetitiva.

# *Superior Tribunal de Justiça*

7. A fixação das astreintes deve ter em consideração como fator preponderante a efetividade da tutela pretendida pelo credor, averiguada segundo o grau de resistência a ela oposta pela conduta do devedor.

8. O grau de resistência do devedor é elemento central da previsão do art. 537, § 1º do CPC/15, pois serve tanto de parâmetro para a modificação do valor das astreintes, em vista de sua insuficiência ou excesso, na hipótese do inciso I, quanto para a sua exclusão, em decorrência do cumprimento parcial superveniente ou da justa causa para o descumprimento, na hipótese do inciso II.

9. Na hipótese específica dos autos, o bem jurídico protegido pela pretensão dos recorridos – segurança, iluminação, arejamento do imóvel e locomoção de seus clientes, em caso de incêndio – estava eficazmente protegido com o cumprimento, mesmo que parcial, da obrigação de movimentação do contêiner; havia justa causa para o cumprimento parcial, decorrente da atuação dúbia do juízo do primeiro grau de jurisdição; e os recorridos passaram a perseguir as astreintes em preferência ao interesse que lhe fez ingressar em juízo no primeiro momento.

10. Nessas circunstâncias, as astreintes não podem ser exigidas, haja vista não estar configurada a resistência do devedor em cumprir a decisão liminar.

11. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.279 - SP (2020/0037547-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : AUTO POSTO ITAVUVU LTDA  
ADVOGADOS : PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950  
VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR - SP249400  
RECORRIDO : GLORIA LUCIA BONOLDI TARCHA  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE BARROS  
RECORRIDO : MARIANGELA DE BARROS  
RECORRIDO : WALDOMIRO TARCHA  
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por AUTO POSTO ITAVUVU LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: tutela provisória de urgência antecedente, com pedido de liminar, e principal de obrigação de não fazer, ajuizada por GLORIA LUCIA BONOLDI TARCHA E OUTROS em face da recorrente, por meio da qual pretendem a retirada do container instalado no imóvel sob nº 1580 da avenida Itavuvu, que obstruiu a abertura de porta e janelas do imóvel sob nº1600 da mesma via, sob pena de multa diária.

Decisão liminar (e-STJ, fl. 57): concedeu a tutela de urgência para determinar a retirada do container ao fundamento de ter sido "*demonstrada a nocividade da colocação do contêiner, que tampa as janelas e uma das portas do imóvel vizinho, em local que armazena substância inflamável*".

Certidão do oficial de justiça (e-STJ, fl. 77): atestou que "*no ato da citação, verifiquei que o contêiner estava sendo mudado de lugar, estava sendo tirado de cima da calçada que fica entre o posto e a lanchonete Bamboo Mix e também estavam desobstruindo a porta*".

Emenda da inicial (e-STJ, fls. 79-86): os recorridos requereram o

# Superior Tribunal de Justiça

aditamento do pedido, para que fosse "*determinada a obrigação de fazer que consiste na retirada/remoção do container da lateral do imóvel dos requerentes de forma definitiva, por estar em confronto com o projeto de segurança contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros*" (e-STJ, fls. 86-87).

Sentença: julgou procedentes os pedidos, confirmando a tutela provisória de urgência, para condenar a recorrente, por ofensa ao direito de vizinhança (art. 1.277 do CC/02), a retirar o container do local, para que não volte a ser obstruída a iluminação e passagem do imóvel dos recorridos, reafirmando a multa diária anteriormente fixada no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, cujo período de descumprimento seria calculado na liquidação da sentença.

Acórdão: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, ao fundamento de que o afastamento da multa cominatória seria impossível, pois não teria sido efetivamente cumprida a tutela cautelar de urgência deferida pelo juízo de origem, e de que a revisão de seu valor estaria preclusa, porquanto não arguida em anterior agravo de instrumento.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados, tendo sido, no entanto, explicitado que o recorrente não comprovou qualquer fato superveniente que demonstrasse que o valor das astreintes teria se tornado abusivo.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 489, § 1º, II a IV, 537, § 1º, I e II, e 1.022, I e II, do CPC/15, além de dissídio jurisprudencial.

Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional.

Aduz que a multa cominatória não está sujeita à preclusão ou aos efeitos da coisa julgada, podendo seu valor ser rediscutido caso verificado o excesso do montante aplicado.

Sustenta que era imperiosa a revisão do valor das astreintes na

# Superior Tribunal de Justiça

presente hipótese, em que a manutenção do container nas suas dependências após o deferimento da antecipação da tutela não trouxe qualquer prejuízo efetivo aos recorridos, além de ter sido o container retirado definitivamente do imóvel vários meses antes da sentença de procedência dos pedidos.

Ressalta que a tutela provisória de urgência cautelar pretendida pelas recorridas consistia no afastamento do container das portas e janelas dos recorridos, tendo sido posteriormente aditado o pedido para a sua completa remoção do local.

Requer, ao final: *a)* a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; ou *b)* a exclusão das astreintes, por reconhecimento de que foi cumprida a decisão liminar com o afastamento do container das janelas e portas do imóvel pertencente aos recorridos, ou a diminuição de seu valor.

É O RELATÓRIO.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.279 - SP (2020/0037547-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : AUTO POSTO ITAVUVU LTDA  
ADVOGADOS : PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950  
VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR - SP249400  
RECORRIDO : GLORIA LUCIA BONOLDI TARCHA  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE BARROS  
RECORRIDO : MARIANGELA DE BARROS  
RECORRIDO : WALDOMIRO TARCHA  
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RETIRADA DE CONTAINER. PROXIMIDADE DE PORTAS E JANELAS DE IMÓVEL VIZINHO. ASTREINTES. FIXAÇÃO. NATUREZA. EXECUÇÃO INDIRETA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO SUBMISSÃO. REVISÃO. QUALQUER TEMPO. ART. 537, § 1º, DO CPC/15. EXCLUSÃO. FATOR PREPONDERANTE. RESISTÊNCIA DO DEVEDOR. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de tutela provisória de urgência antecedente, com pedido de liminar, e ação principal de obrigação de não fazer, por meio da qual se pretende, sob pena de astreintes, a retirada do container instalado em imóvel vizinho, que obstruiu a abertura de porta e janelas de imóvel da mesma via.

2. Recurso especial interposto em: 30/10/2019; conclusos ao gabinete em: 20/02/2020; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: *a*) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; e *b*) existem motivos para o afastamento ou para a redução do valor das astreintes fixadas na decisão que deferiu a tutela provisória de urgência cautelar e antecipada.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a matéria em debate, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

5. As astreintes possuem a natureza de meio de execução indireta, um mecanismo acessório que cumpre a função específica de compelir o devedor a cumprir a obrigação principal, e, por isso, não consistem fim em si mesmas.

6. A decisão que impõe astreintes não preclui nem faz coisa julgada material; sendo possível sua revisão até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução. Tese repetitiva.

7. A fixação das astreintes deve ter em consideração como fator

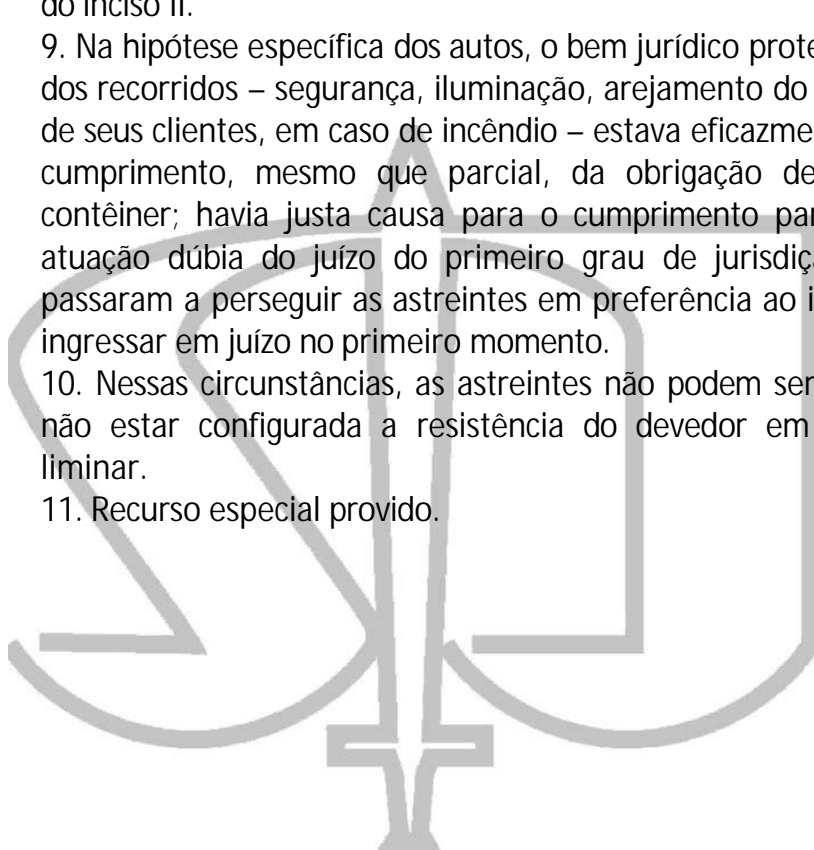
preponderante a efetividade da tutela pretendida pelo credor, averiguada segundo o grau de resistência a ela oposta pela conduta do devedor.

8. O grau de resistência do devedor é elemento central da previsão do art. 537, § 1º do CPC/15, pois serve tanto de parâmetro para a modificação do valor das astreintes, em vista de sua insuficiência ou excesso, na hipótese do inciso I, quanto para a sua exclusão, em decorrência do cumprimento parcial superveniente ou da justa causa para o descumprimento, na hipótese do inciso II.

9. Na hipótese específica dos autos, o bem jurídico protegido pela pretensão dos recorridos – segurança, iluminação, arejamento do imóvel e locomoção de seus clientes, em caso de incêndio – estava eficazmente protegido com o cumprimento, mesmo que parcial, da obrigação de movimentação do contêiner; havia justa causa para o cumprimento parcial, decorrente da atuação dúbia do juízo do primeiro grau de jurisdição; e os recorridos passaram a perseguir as astreintes em preferência ao interesse que lhe fez ingressar em juízo no primeiro momento.

10. Nessas circunstâncias, as astreintes não podem ser exigidas, haja vista não estar configurada a resistência do devedor em cumprir a decisão liminar.

11. Recurso especial provido.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.279 - SP (2020/0037547-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : AUTO POSTO ITAVUVU LTDA  
ADVOGADOS : PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950  
VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR - SP249400  
RECORRIDO : GLORIA LUCIA BONOLDI TARCHA  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE BARROS  
RECORRIDO : MARIANGELA DE BARROS  
RECORRIDO : WALDOMIRO TARCHA  
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se: *a)* ocorreu negativa de prestação jurisdicional; e *b)* existem motivos para o afastamento ou para a redução do valor das astreintes fixadas na decisão que deferiu a tutela provisória de urgência cautelar e antecipada.

Recurso especial interposto em: 30/10/2019;

Conclusos ao gabinete em: 20/02/2020;

Aplicação do CPC/15.

### 1. DA ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. A recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação do acórdão recorrido, porquanto, apesar de ter suscitado diversas questões que poderiam ensejar a exclusão ou mesmo a minoração do valor das astreintes, referidas teses não teriam sido enfrentadas pelo Tribunal de origem.

2. Contudo, ainda que a recorrente alegue a omissão no exame de referidas teses, tem-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e



discutidas pelo TJ/SP, que fundamentou suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a matéria em debate, apesar de ter concluído em sentido oposto ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional. Destarte, não há que se falar em violação dos arts. 489, § 1º, II a IV, e 1.022, I e II, do CPC/15.

2. DA NATUREZA E DA FINALIDADE DA MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) NAS AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER

3. O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais.

4. Por conta dessa orientação, categorias, conceitos e procedimentos são simplificados e extintos, para que se dê, em duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes, prestigiando o princípio da instrumentalidade do processo.

5. Nessa linha, o art. 497, *caput*, do CPC/15 dispõe que "*na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente*" (sem destaque no original).

6. Como forma de afiançar a obtenção da tutela específica ou do resultado equivalente, o art. 500 do CPC/15 prevê a possibilidade de imposição de multa cominatória com o propósito de "*compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação*" (sem destaque no original).

7. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte pontua que, de fato, a multa cominatória tem natureza de medida de apoio, de forma de convencimento do obrigado à satisfação do resultado pretendido com a obrigação de fazer ou de não fazer.

8. As astreintes atuam, portanto, em favor da consecução da tutela específica, porquanto sua imposição "*visa justamente a compelir o devedor a entregar a prestação devida, isto é, fazendo ou deixando de fazer aquilo que lhe exige a lei*", de forma que "*essa multa processual insere-se em um contexto de execução indireta, funcionando como mecanismo de indução, para compelir o devedor a agir conforme lhe é exigido*" (REsp 1022038/RJ, Terceira Turma, DJe 22/10/2009, sem destaque no original).

9. A multa cominatória é, portanto, um elemento construtivo de convencimento do obrigado que é acessório à obrigação de fazer ou não fazer principal; uma medida de apoio, e, portanto, não representa um fim em si mesma.

### 3. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS VALORES DAS ASTREINTES E DA NÃO SUBMISSÃO À PRECLUSÃO OU À COISA JULGADA

10. Com o fim de conservar o objetivo específico das astreintes de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação específica de fazer ou de não fazer, a Segunda Seção desta Corte consolidou seu entendimento sobre a possibilidade de revisão da multa cominatória a qualquer tempo, haja vista não se submeter à preclusão ou à coisa julgada.

11. Ressaltou, no ponto, que o controle judicial sobre as astreintes pode ser realizado em qualquer momento processual, pois, com sua revisão, busca-se a manutenção do seu caráter de medida de execução indireta e de mecanismo de reforço ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer.

12. Realmente, é por essa razão que "*a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente*" (REsp 1333988/SP, Segunda Seção, DJe 11/04/2014, Tema

706/STJ, sem destaque no original).

13. Referido entendimento ainda prevalece no âmbito desta Corte Superior mesmo sob a vigência do CPC/15, pois atualmente se consigna que "*o art. 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do novo CPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada*" (AgInt nos EDcl no REsp 1802308/SP, Terceira Turma, DJe 21/11/2019, sem destaque no original). No mesmo sentido: (AgInt no AREsp 1433346/SP, Quarta Turma, DJe 29/11/2019).

#### 4. DOS VETORES DE PONDERAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA

14. Fixada a premissa de que as astreintes não se sujeitam à preclusão ou à coisa julgada, a jurisprudência desta Corte tem oferecido parâmetros para a verificação da proporcionalidade e razoabilidade de sua imposição, apuradas em respeito à sua finalidade específica.

15. Com efeito, a e. Quarta Turma consigna que as multas cominatórias têm, de fato, "*dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo*" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 766.996/MT, Quarta Turma, DJe 19/03/2019).

16. Interpretando referidos balizamentos, deduz-se que a multa cominatória deve ser fixada, em atenção à sua natureza e finalidade, em hipótese

na qual seja capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei, haja vista ser esse justamente o grande mérito da multa diária: ela deve se acumular até que o devedor se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial.

17. De outro lado, haja vista as astreintes serem uma medida acessória que não constitui um fim em si mesma, não se permite, a princípio, que sua imposição seja mais interessante que o próprio cumprimento da obrigação principal.

18. Tem-se, assim, que as *astreintes* devem inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e para sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento, não podendo, no entanto, implicar enriquecimento injusto do credor (REsp 793.491/RN, 4ª Turma, DJe de 06/11/2006; REsp 1.060.293, 3ª Turma, DJe de 18/03/2010).

19. A Terceira Turma, por sua vez, adota a orientação de que a imposição das astreintes deve ter em consideração o fator preponderante da efetividade da tutela pretendida pelo credor, segundo o grau de resistência a ela oposta pela conduta do devedor no momento em que fixado o valor da multa cominatória.

20. Deve-se, ainda, ponderar a conduta do credor, que não pode pretender desvirtuar a multa cominatória em espécie de indenização pela mora do devedor em cumprir com a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe é imposta pela lei.

21. De fato, "*a análise sobre o excesso ou não das astreintes 'deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor' (AgRg no REsp 1.026.191/RS, 3ª Turma, DJe de 23.11.2009) mas, concomitantemente a isso, deve-se também observar a conduta do credor, para que não haja o*

*indesejável desvirtuamento do processo'* (REsp 1354913/TO, Terceira Turma, DJe 31/05/2013, sem destaque no original).

5. DO GRAU DE RESISTÊNCIA DO DEVEDOR E DA  
POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS ASTREINTES (ART. 357, § 1º, DO  
CPC/15)

22. A relevância do grau de resistência do devedor é elemento central da previsão do art. 537, § 1º do CPC/15, pois serve tanto de parâmetro para a modificação do valor da multa, em vista de sua insuficiência ou excesso, na hipótese do inciso I, quanto para a sua exclusão, em decorrência do cumprimento parcial superveniente ou da justa causa para o descumprimento, na hipótese do inciso II.

23. De fato, segundo referida previsão legal, o juiz pode modificar o valor ou a periodicidade ou até mesmo excluir a própria multa cominatória quando o obrigado demonstra "*o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento'*", eis que, nessas hipóteses, as astreintes serão desnecessárias, por não estarem a serviço de seu objetivo específico, não podendo, por essa razão, ser exigidas pelo credor.

24. Nessa linha, o juiz age para evitar o desvirtuamento da natureza das astreintes e o inversão da instrumentalidade do processo, pois a multa cominatória, além de possuir necessária relação de proporcionalidade com o interesse a ser protegido pela prestação da obrigação principal, somente é justa e exigível pelo credor enquanto indispensável para vencer a eventual resistência do devedor.

25. Realmente, a Terceira Turma consigna que "*o critério mais justo e eficaz para a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade da multa*

*cominatória consiste em comparar o valor da multa diária, no momento de sua fixação, com a expressão econômica da prestação que deve ser cumprida pelo devedor e segundo o seu grau de resistência'* (REsp 1528070/SP, Terceira Turma, DJe 20/11/2018, sem destaques no original).

26. Em sentido equivalente, a Quarta Turma assevera que "*para verificação da razoabilidade e proporcionalidade[...] da multa diária, observa-se o momento de sua fixação, em relação ao do cumprimento da obrigação principal, bem como o valor desta, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor e também a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial'* (AgInt nos EDcl no REsp 1348674/DF, Quarta Turma, DJe 03/12/2019, sem destaques no original).

#### 6. DA HIPÓTESE CONCRETA

27. Na hipótese específica dos autos, a pretensão inicial dos recorridos, na tutela provisória de urgência, era retirar o container da frente da porta e das janelas de seu estabelecimento para que fossem respeitados os direitos de vizinhança de iluminação e acesso ao imóvel e de segurança e integridade física das pessoas que por ele transitassem em caso de incêndio.

28. A petição inicial da tutela provisória de urgência deixa isso claro, tendo se afirmado que "*a obstrução de porta de janelas, além da instalação de um container que não consta no Projeto, pode ocasionar um mal maior a todos os consumidores e pessoas que por ali circulam, colocando em risco a integridade física das pessoas'* (e-STJ, fl. 4), razão pela qual se requereu "*a imediata retirada do container instalado no imóvel sob n° 1580 da avenida Itavuvu, junto a parede e que obstruiu a abertura de porta e janelas do imóvel sob n°1600 da mesma via, sob pena de multa diária'* (e-STJ, fl. 5, sem

# Superior Tribunal de Justiça

destaque no original).

29. Em sua certidão do ato da citação, o oficial atestou que "*o contêiner estava sendo mudado de lugar, estava sendo tirado de cima da calçada que fica entre o posto e a lanchonete Bamboo Mix e também estavam desobstruindo a porta*" (e-STJ, fl. 77, sem destaque no original).

30. Na sequência, os recorridos formularam aditamento ao pedido inicial, assumindo que "*atualmente, o Container está AFASTADO da porta e janelas*", mas ponderando que, "*entretanto, continua em local onde não deveria estar, visto que o Projeto de Segurança contra Incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros, não prevê a presença dessa estrutura, ainda que provisória, naquele local*" (e-STJ, fl. 83, sem destaque no original).

31. A partir de então, passaram os recorridos a utilizar como fundamento jurídico de seu pedido a necessidade de observância estrita do projeto de segurança dos bombeiros, ressaltando a possibilidade de a licença de operação do posto de gasolina ser cassada, sem, contudo, apontar um efetivo e concreto dano aos direitos da sua titularidade ou da de seus clientes.

32. O juízo do primeiro grau de jurisdição não alterou a multa por entender que a liminar não foi cumprida. O Tribunal *a quo*, por sua vez, sustentou não ser possível modificar ou extinguir as astreintes, sob o fundamento de que a matéria se encontraria preclusa e de que a recorrente não teria evidenciado qualquer circunstância superveniente apta a demonstrar sua abusividade.

33. Do exame de referidas circunstâncias, observa-se que, ao contrário do consignado pela Corte de origem, há razões para considerar que as astreintes, fixadas em R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia (e-STJ, fl. 57), devem ser revistas, sobretudo porque a preclusão e a coisa julgada não atingem a fixação da multa cominatória.

34. Em primeiro lugar, observa-se que a recorrente demonstrou, desde o início, não ter imposto qualquer resistência à satisfação da obrigação de fazer então requerida na petição inicial da tutela provisória de urgência, pois, antes mesmo de ser citada, já havia removido o container da proximidade das portas e janelas do imóvel dos recorridos.

35. Em segundo lugar, verifica-se que a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência era dúbia, e não foi ratificada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição a despeito da certidão do oficial de justiça de fl. 77 (e-STJ). De fato, não houve confirmação da liminar ou manifestação do juízo sobre eventual cumprimento ou descumprimento da tutela provisória até o momento em que foi proferida a sentença, mesmo que instado a tanto pela apresentação da contestação (e-STJ, fl. 137).

36. Dessa forma, ainda que se considere que a liminar não foi cumprida a contento, o recorrente demonstrou, assim, haver justa causa para o cumprimento parcial da medida, nos termos do art. 537, § 1º, II, do CPC/15.

37. Por fim, mas não menos importante, percebe-se que os recorridos abandonaram sua pretensão inicial, que consistia em proteger a segurança e a integridade física dos seus clientes em razão de o citado container obstruir as passagens de ar, luz e trânsito de pessoas do seu imóvel, por estar próximo de suas portas e janelas.

38. Tanto é assim que tiveram que formular aditamento ao pedido inicial para que a recorrente retirasse o container de forma definitiva da propriedade contígua, em nome do plano de segurança dos bombeiros e da falta de submissão da edificação à controle de referida repartição pública. A partir desse momento, a busca pela manutenção das astreintes passou a ser mais interessante para os recorridos do que a própria obtenção da obrigação de fazer requerida



inicialmente.

39. Portanto, à luz dessas circunstâncias, é de se verificar que o bem jurídico protegido pela pretensão dos recorridos – segurança, iluminação, arejamento do imóvel e locomoção de seus clientes, em caso de incêndio – estava eficazmente protegido com o cumprimento, mesmo que parcial, da obrigação de movimentação do contêiner. Além disso, havia justa causa para o cumprimento parcial, decorrente da atuação dúbia do juízo do primeiro grau de jurisdição, e os recorridos passaram a perseguir a multa em preferência ao interesse que lhe fez ingressar em juízo no primeiro momento.

40. Assim, é imperiosa a revisão das astreintes, eis que, na situação específica dos autos, não atuaram como meio de coerção indireta ao cumprimento da obrigação de fazer requerida à inicial, tendo sido subvertida sua natureza no curso da demanda. Desse modo, por não ter havido resistência do devedor em cumprir a liminar, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC/15, as astreintes não podem ser exigidas na hipótese concreta, cabendo, pois, sua revogação.

## 7. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reconhecendo a violação ao art. 537, § 1º, II, do CPC/15, excluir as astreintes impostas à recorrente.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, redimensiono as despesas, custas processuais e honorários advocatícios para serem pagos na proporção de 60% (sessenta por cento) pela recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, mantendo-se o valor arbitrado na origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0037547-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.862.279 / SP**

Números Origem: 1044418-53.2017.8.26.0602 10444185320178260602

PAUTA: 19/05/2020

JULGADO: 19/05/2020

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AUTO POSTO ITAVUVU LTDA  
ADVOGADOS : PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950  
VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR - SP249400  
RECORRIDO : GLORIA LUCIA BONOLDI TARCHA  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE BARROS  
RECORRIDO : MARIANGELA DE BARROS  
RECORRIDO : WALDOMIRO TARCHA  
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.